



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ

Gabinete Desembargador Luiz Carlos Gabardo

Órgão Julgador : 15ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná
Relator : DESEMBARGADOR LUIZ CARLOS GABARDO
Origem : 1ª Vara Cível de Toledo
Recurso : 0005337-36.2014.8.16.0170 Ap
Classe Processual : Apelação Cível
Apelante(s) : Banco do Brasil S/A
Apelado(s) : -----

APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO FIXO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. CASO CONCRETO. ACOLHIMENTO. BUSCA DE BENS DA PARTE EXECUTADA. DILIGÊNCIAS INFRUTÍFERAS. PROCESSO PARALISADO POR PRAZO SUPERIOR AO DE PRESCRIÇÃO DO DIREITO MATERIAL. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. SENTENÇA MANTIDA.

1. Resulta caracterizada a prescrição intercorrente, na hipótese de paralisação da execução por prazo superior ao de prescrição do direito material vindicado, independentemente da intimação do exequente para dar andamento ao feito.

2. Segundo a jurisprudência da Corte Superior, “A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens” (REsp 1340553/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 12/09/2018, DJe 16/10/2018).

3. Apelação cível conhecida e não provida.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível NPU 0005337-36.2014.8.16.0170 Ap, da 1ª Vara Cível de Toledo, em que é apelante BANCO DO BRASIL S/A, e são apeladas DAIANE PARIZE e DAIANE PARIZE CONFECÇÕES ME.

I – RELATÓRIO

Trata-se de apelação cível interposta contra a sentença de mov. 478.1 – 1º grau, exarada pelo MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível de Toledo, nos autos de execução de título extrajudicial NPU 0005337-36.2014.8.16.0170, que *Banco do Brasil S/A* move em face de *Daiane Parize e Daiane Parize Confecções ME*, pela qual declarou a prescrição intercorrente.

O exequente, *Banco do Brasil S/A*, insurge-se contra o reconhecimento da prescrição intercorrente.

Alega que “[...] sempre se manteve DILIGENTE quanto as medidas expropriatórias [...]” (mov. 483.1 – 1º grau, f. 05) e, inclusive, localizou ativos financeiros em nome das apeladas, por meio de consulta ao SISBAJUD, em 20/11/2020 (mov. 294.1 – 1º grau) e 12/12/2022 (mov. 418.1 – 1º grau).

Entende “[...] descabida no presente caso, a pretensão de aplicação retroativa do artigo do art. 921, §4º, do Código de Processo Civil, com a modificação trazida pela Lei nº 14.195/2021, pois a normal processual não retroagirá, sob pena de violação à segurança jurídica” (mov. 418.1 – 1º grau, f. 05).

Argumenta “[...] que no Código de Processo Civil de 1975, mais especificamente até março de 2016, era necessário que os autos estivessem arquivados pela ausência de bens e a parte Exequente, intimada pessoalmente, não desse continuidade ao feito. Conforme demonstrado no item 2.2, os autos não foram aos arquivos provisórios” (mov. 418.1 – 1º grau, f. 09).

Com base nesses fundamentos, requer o provimento do recurso.

Foram apresentadas contrarrazões no mov. 494.1 – 1º grau, em cuja petição as apeladas defendem a manutenção da sentença.

É o relatório.

II – VOTO E SUA FUNDAMENTAÇÃO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, o recurso deve ser conhecido.

Passa-se ao exame da prescrição intercorrente.

- Da prescrição intercorrente

O apelante insurge-se contra o reconhecimento da prescrição intercorrente.

A insurgência não comporta acolhida.

Em relação ao transcurso do prazo prescricional, dada a divergência entre os posicionamentos da 3ª e 4ª Turmas do Superior Tribunal de Justiça, foi instaurado IAC (Incidente de Assunção de Competência) no REsp n.º 1.604.412/SC, a fim de uniformizar o entendimento da Corte a respeito das seguintes questões: **a)** possibilidade de incidência de prescrição intercorrente nas causas regidas pelo Código de Processo Civil de 1973; e, **b)** necessidade de conceder ao exequente oportunidade para dar andamento a execução que ficou paralisada por prazo superior àquele previsto para a prescrição da pretensão.

No julgamento do aludido IAC, foram fixadas as teses a seguir:

*“RECURSO ESPECIAL. INCIDENTE DE ASSUNÇÃO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. CABIMENTO. TERMO INICIAL. NECESSIDADE DE PRÉVIA INTIMAÇÃO DO CREDOR-EXEQUENTE. OITIVA DO CREDOR. INEXISTÊNCIA. CONTRADITÓRIO DESRESPEITADO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. As teses a serem firmadas, para efeito do art. 947 do CPC/2015 são as seguintes: **1.1 Incide a prescrição intercorrente, nas causas regidas pelo CPC/73, quando o exequente permanece inerte por prazo superior ao de prescrição do direito material vindicado, conforme interpretação extraída do art. 202, parágrafo único, do Código Civil de 2002. 1.2 O termo inicial do prazo prescricional, na vigência do CPC/1973, conta-se do fim do prazo judicial de suspensão do processo ou, inexistindo prazo fixado, do transcurso de um ano (aplicação analógica do art. 40, § 2º, da Lei 6.830/1980). 1.3 O termo inicial do art. 1.056 do CPC/2015 tem incidência apenas nas hipóteses em que o processo se encontrava suspenso na data da entrada em vigor da novel lei processual, uma vez que não se pode extrair interpretação que viabilize o reinício ou a reabertura de prazo prescricional ocorridos na vigência do revogado CPC/1973 (aplicação irretroativa da norma processual atual). 1.4. O contraditório é princípio que deve ser respeitado em todas as manifestações do Poder Judiciário, que deve zelar pela sua observância,***

**inclusive nas hipóteses de declaração de ofício d a prescrição
intercorrente, devendo o credor ser previamente intimado par a opor
algum fato impeditivo à incidência da prescriçã o. 2. No caso concreto, a
despeito de transcorrido mais de uma década após o arquivamento
administrativo do processo, não houve a intimação da recorrente a
assegurar o exercício oportuno do contraditório. 3. Recurso especial
provido” (REsp 1604412/SC, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze,
Segunda Seção, julgado em 27/06/2018, DJe 22/08/2018).**

O Relator do incidente, Ministro Marco Aurélio Bellizze, ao apreciar a questão, afirmou que, apesar da ausência de expressa previsão legal, a prescrição intercorrente é aplicável às pretensões executivas anteriores ao Código de Processo Civil de 2015 e não se confunde com o instituto do abandono da causa.

Por isso, nas hipóteses regidas pelo Código de Processo Civil de 1973, devem ser considerados os prazos prescricionais previstos especialmente no Código Civil, bem como o termo inicial de sua contagem, respeitado “[...] o correlato tratamento das leis substantivas e adjetiva à época vigentes (Código Civil, Código de Processo Civil de 1973 e Lei de Execuções Fiscais)”.

Ademais, o seu reconhecimento **independe** da intimação do exequente para dar andamento ao feito, mas tão só para que possa apresentar defesa, com a indicação de eventual fato impeditivo, interruptivo ou suspensivo da prescrição, e a mudança de entendimento jurisprudencial quanto à prescrição **não gera insegurança jurídica**, como bem assinalado no voto do relator do IAC, Ministro Marco Aurélio Bellizze, cujo trecho abaixo se reproduz:

*“Sob essa perspectiva, sem olvidar a relevância dos entendimentos jurisprudenciais, como fonte do direito, notadamente robustecida pelo CPC /2015, **tem-se que a mudança de entendimento jurisprudencial, salutar a o aprimoramento da prestação jurisdicional, não abala a se gurança jurídica, especialmente em matéria de prescrição. Não é razoável su por que a pessoa que detenha uma pretensão não a exerça imediatamente ou dentro de um prazo razoável que a lei repute adequado, sugestionada ou pré-condicionada a alguma orientação jurisprudencia l. Ao contrário, é o comportamento inerte agregado a um prazo indefinido (ou demasiadamente dilatado), por imprópria interpretação para o exercí cio da pretensão em juízo, que gera intranquilidade social, passível de m era constatação”.***

Em complemento, embora esta 15ª Câmara Cível já tenha manifestado entendimento diverso sobre a matéria, passou a alinhar-se ao posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, consolidado no julgamento de recurso especial repetitivo, de que “A efetiva

construção patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens” (REsp 1340553/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 12/09/2018, DJe 16/10 /2018).

E, conquanto essa conclusão tenha sido enunciada em execução fiscal, não há nada que obste sua aplicação às execuções comuns, de maneira que possível sua incidência analógica ao caso.

Acerca do tema, são os precedentes desta Corte:

“APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. NOTA PROMISSÓRIA. SENTENÇA QUE DECLARA A INTEMPESTIVIDADE DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO OPOSTOS PELA HERDEIRA DOS EXECUTADOS FALECIDOS. INSURGÊNCIA PELA EMBARGANTE. INTEMPESTIVIDADE MANTIDA. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL DE REABERTURA DO PRAZO PARA EMBARGOS À EXECUÇÃO AOS HERDEIROS QUE INGRESSEM NO POLO PASSIVO. DESPICIENDA A ANÁLISE ACERCA DA NATUREZA DE SUA INCLUSÃO COMO SUCESSORA OU COMO PARTE. NECESSIDADE DE APRECIÇÃO DE QUESTÕES DE ORDEM PÚBLICA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. INEXISTÊNCIA DE INVENTÁRIO QUE NÃO FAZ DOS HERDEIROS PARTES LEGÍTIMAS PARA RESPONDER PESSOALMENTE PELAS OBRIGAÇÕES DO DE CUJUS. POSSIBILIDADE, PORÉM, DE SUA HABILITAÇÃO NOS AUTOS ENQUANTO REPRESENTANTES DO ESPÓLIO. PRESCRIÇÃO. ACOLHIMENTO. PRAZO TRIENAL. EXECUÇÃO SUSPensa POR FALTA DE BENS PENHORÁVEIS DURANTE A VIGÊNCIA DO CPC /1973. SUCESSIVOS REQUERIMENTOS DE SUSPENSÃO DO FEITO E DE DILIGÊNCIAS INFRUTÍFERAS, SEM A REALIZAÇÃO DE ATOS EXECUTIVOS EFETIVOS, QUE NÃO TÊM O CONDÃO DE INTERROMPER A PRESCRIÇÃO. DEMANDA QUE RESTOU

*NOVAMENTE PARALISADA, SEM A PRÁTICA DE QUALQUER ATO PROCESSUAL, ENTRE OS ANOS DE 2005 E 2012. 1. Não há previsão legal de reabertura do prazo para embargos à execução na hipótese de óbito dos devedores, uma vez preclusa a prática de tal ato; 2. É do espólio a legitimidade para demandar e ser demandado nas ações que o de cujus integrava ou deveria integrar, ativa ou passivamente, cabendo aos herdeiros sua representação na ausência de inventário; 3. Constatado que, após um ano de suspensão, o feito ficou paralisado por tempo maior que o previsto em lei para a prescrição do direito postulado, impõe-se o reconhecimento da prescrição intercorrente, e conseqüentemente, a extinção do processo. **2. O Superior Tribunal de Justiça vem se posicionando no sentido de que, mesmo quando o credor impulsiona o feito, formulando requerimento de diligências que resultam infrutíferas, não há suspensão ou interrupção da prescrição intercorrente.** 3. Ainda que se pudesse argumentar que não houve inércia da parte exequente, a nova paralisação do feito entre os anos de 2005 e 2012 torna inegável a consumação do prazo prescricional. RECURSO NÃO*

PROVIDO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE DECLARADA DE OFÍCIO”
(TJPR -

PROJUDI - Recurso: 0005337-36.2014.8.16.0170 - Ref. mov. 15.1 - Assinado digitalmente por Parana Tribunal de Justiça:77821841000194 (Luiz Carlos Gabardo)

16/09/2024: JUNTADA DE ACÓRDÃO. Arq: Acórdão (Desembargador Luiz Carlos Gabardo - 15ª Câmara Cível)

15ª C. Cível - 0001409-75.2020.8.16.0135 - Pirai do Sul - Rel.:
DESEMBARGADOR HAYTON LEE SWAIN FILHO - J. 30/04/2022).

“Execução de título extrajudicial. Notas promissórias. Sentença que reconhece a prescrição intercorrente e julga extinta a demanda. Prazo prescricional trienal ante aplicação do art. 206, § 3º, VIII, do CC, cumulado com art. 70 da Lei Uniforme de Genebra. Feito que tramita há 9 anos sem que tenha sido efetivada penhora. Diligências na busca de bens do devedor infrutíferas. Ausência de interrupção do prazo prescricional. Entendimento do Superior Tribunal de Justiça. Extinção devida. Manutenção. **O Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que ‘os requerimentos para realização de diligências que se mostraram infrutíferas em localizar o devedor ou seus bens não têm o condão de suspender ou interromper a prescrição intercorrente’** (STJ, AgRg no Ag 1.372.530/RS, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe 19/05/2014). Apelação conhecida e não provida” (TJPR - 15ª C. Cível - 000004753.2013.8.16.0080 - Engenheiro Beltrão - Rel.: DESEMBARGADOR HAMILTON MUSSI CORREA - J. 26/03/2022).

“APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. SENTENÇA QUE RECONHECEU A PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. RECURSO DO BANCO EXEQUENTE. PRETENSÃO DE AFASTAMENTO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. IMPOSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO FIXADO PELO STJ EM JULGAMENTO DE IAC Nº 1.604.412/SC. CONTAGEM DO PRAZO QUE SE INICIA APÓS O TÉRMINO DO PRAZO DA SUSPENSÃO JUDICIAL POR AUSÊNCIA DE BENS PENHORÁVEIS. **REALIZAÇÃO DE DILIGÊNCIAS INFRUTÍFERAS QUE NÃO OBSTAM O TRANSCURSO DO PRAZO PRESCRICIONAL. NÃO INTERRUPTÃO DA PRESCRIÇÃO.** TRANSCURSO DO PRAZO PRESCRICIONAL DE 3 (TRÊS) ANOS, NOS TERMOS DO ART. 44 DA LEI Nº 10.931/04 C/C ART. 70 DA LEI UNIFORME DE GENEBRA. SENTENÇA MANTIDA, POR PREMISSA DIVERSA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO” (TJPR - 13ª C. Cível - 0001873-29.2011.8.16.0131 - Pato Branco - Rel.: DESEMBARGADORA ROSANA ANDRIGUETTO DE CARVALHO - J. 29/04/2022).

“APELAÇÃO CÍVEL E RECURSO ADESIVO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. SENTENÇA DE EXTINÇÃO DO PROCESSO. INSURGÊNCIA DE AMBAS AS PARTES. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE VERIFICADA. **REITERADOS PEDIDOS DE SUSPENSÃO. AUSÊNCIA DE LOCALIZAÇÃO DE BENS DO DEVEDOR E REQUERIMENTO DE DILIGÊNCIAS POR PARTE DO EXEQUENTE POR PRAZO SUPERIOR AO DA PRESCRIÇÃO.** INAPLICABILIDADE DA REGRA DE TRANSIÇÃO PREVISTA NO ART. 1.056, CPC/15. PRAZO

PRESCRICIONAL QUE JÁ HAVIA SE INICIADO QUANDO DA ENTRADA EM VIGOR DO NCPC. EXEQUENTE QUE DEIXOU DE CUMPRIR OS ATOS PROCESSUAIS QUE LHE COMPETIAM. INTUITO DE EVITAR A ETERNIZAÇÃO DA EXECUÇÃO. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DO EXEQUENTE. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. RESPONSABILIDADE DO

PROJUDI - Recurso: 0005337-36.2014.8.16.0170 - Ref. mov. 15.1 - Assinado digitalmente por Parana Tribunal de Justiça:77821841000194 (Luiz Carlos Gabardo)

16/09/2024: JUNTADA DE ACÓRDÃO. Arq: Acórdão (Desembargador Luiz Carlos Gabardo - 15ª Câmara Cível)

EXECUTADO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. DEVEDOR, ORA APELANTE, QUE DEU CAUSA À INSTAURAÇÃO DO PROCESSO EXECUTÓRIO, ANTE SEU INADIMPLENTO. SENTENÇA MANTIDA. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS RECURSAIS. RECURSOS CONHECIDOS E NÃO PROVIDOS” (TJPR - 16ª C. Cível 0005101-65.2006.8.16.0170 - Toledo - Rel.: JUÍZA DE DIREITO SUBSTITUTO EM SEGUNDO GRAU VANIA MARIA DA SILVA KRAMER - J. 11/04/2022).

Portanto, o exame da prescrição intercorrente será feito a partir dos entendimentos vinculantes exarados pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do IAC no REsp n.º 1604412/SC e no REsp n.º 1340553/RS.

Na sentença, foi aplicado o prazo prescricional trienal, por entender o MM. Juiz que a execução está amparada em título de crédito.

No entanto, o exame do instrumento de mov. 1.3 – 1º grau revela que o objeto da execução é, na verdade, o “*Contrato de Abertura de Crédito Fixo*”, sujeito, por conseguinte, ao prazo prescricional quinquenal, a teor do art. 206, §5º, inciso I, do Código Civil.

Quanto à fluência do prazo prescricional, verifica-se que o apelante foi intimado acerca da 1ª (primeira) diligência infrutífera em 15/09/2014^[1] (mov. 32 – 1º grau), quando teve início a suspensão de 01 (um) ano, de modo que a prescrição resultaria configurada em 15/09/2020, salvo localização de bens em nome das apeladas.

E, como não foi localizado nenhum bem em nome das apeladas no período, houve configuração da prescrição.

A localização de ativos financeiros em nome das apeladas ocorreu apenas em período posterior, em 20/11/2020 (mov. 294.1 – 1º grau) e 12/12/2022 (mov. 418.1 – 1º grau), quando a execução já estava prescrita.

Além disso, o apelante não manifestou interesse nas importâncias encontradas, que não foram utilizadas para quitação ou abatimento da dívida executada e, por esse motivo, não podem ser compreendidas como “diligências frutíferas”.

Logo, deve ser mantida a sentença exarada pelo Dr. Marcelo Marcos Cardoso.



Em face do exposto, voto no sentido de conhecer do recurso de apelação interposto pelo exequente, *Banco do Brasil S/A*, e negar-lhe provimento.



III – DISPOSITIVO

ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Integrantes da Décima Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso de apelação interposto pelo exequente, *Banco do Brasil S/A*, e negar-lhe provimento.

O julgamento foi presidido pelo (a) Desembargador Luiz Carlos Gabardo (relator), com voto, e dele participaram Desembargador Jucimar Novochadlo e Desembargador Substituto Luciano Campos De Albuquerque.

13 de setembro de 2024

LUIZ CARLOS GABARDO

Desembargador

[1] Data em que foi intimado da certidão do oficial de justiça anexada ao mov. 30.1 – 1º grau, na qual foram consignadas a impossibilidade de penhora de imóveis e a não localização do veículo encontrado no nome da devedora.